



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.632 - MG (2016/0328938-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RÉGIS SANTOS PÊGO (PRESO)
ADVOGADO : KENNY FRANCISCO NUNES E OUTRO(S) - MG109256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto as circunstâncias do flagrante indicam que o recorrente praticava, reiteradamente, o tráfico de drogas, tendo sido preso na companhia de seu irmão, menor de idade. Saliente-se que foram apreendidos 69 pedras de *crack*, 3 porções de cocaína e R\$ 136,00 em dinheiro.

3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.632 - MG (2016/0328938-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RÉGIS SANTOS PÊGO (PRESO)
ADVOGADO : KENNY FRANCISCO NUNES E OUTRO(S) - MG109256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RÉGIS SANTOS PÊGO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que o decreto preventivo não está suficientemente fundamentado e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.632 - MG (2016/0328938-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RÉGIS SANTOS PÊGO (PRESO)
ADVOGADO : KENNY FRANCISCO NUNES E OUTRO(S) - MG109256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto as circunstâncias do flagrante indicam que o recorrente praticava, reiteradamente, o tráfico de drogas, tendo sido preso na companhia de seu irmão, menor de idade. Saliente-se que foram apreendidos 69 pedras de *crack*, 3 porções de cocaína e R\$ 136,00 em dinheiro.
3. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos:

"O custodiado foi preso em flagrante delito pela prática de crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006 c/c art.244-B da Lei 8.069/90.

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o autuado guardava e tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercancia, bem como estava associado a Italo Francis Vieira Caetano, Luan Silva de Oliveira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wallace dos Santos Pego, menores por ele corrompidos, para o exercício da traficância.

Destaco que não se vislumbra nos autos nenhum elemento hábil a modificar, pelo menos por ora, a classificação dada pela autoridade policial. Ademais, verifico que foram preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 302, 304, *caput*, e 32 e 306 do CPP e no art. 5, incisos LXII, LXIII e LXIV da CRFB, razão pela qual incabível o relaxamento da prisão e/ou concessão de liberdade provisória.

Assim, ante a prova de existência do crime, os indícios suficientes de autoria, aliada a gravidade e a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, a medida cautelar deve ser mantida.

Nesse contexto, aponta-se que a manutenção da prisão deve ser mantida e a cautela se mostra como necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal - razão pela qual a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida impérios, eis que presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPB." (e-STJ, fls. 13-14)

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

"Noticiam os autos que no dia de outubro de 2016, durante operação antidrogas, policiais militares receberam informações anônimas dando conta que na Rua Tabelaão Joaquim Jerônimo, número 731, Bairro Bela Vista, em Nova Serrana/MG, estava ocorrendo intenso tráfico de drogas, sendo que a boca de fumo pertenceria ao indivíduo de nome Elton, vulgo Tom. Elton teria alugado o barracão e colocado o paciente, Régis Santos Pêgo, e o seu irmão adolescente, W.S.P., para venderem droga no local, onde havia olheiros próximos ao imóvel para avisar sobre a chegada da polícia.

Consta que, em razão das referidas informações, os militares foram até as proximidades do local e permaneceram em campana, monitorando a boca de fumo, ocasião em foi confirmada a veracidade das aludidas informações. Em seguida, ao se aproximarem do imóvel, os policiais visualizaram o menor L.S.O., de 15 anos, exercendo a função de olheiro.

No corredor do barracão, os militares abordaram o adolescente I.F.V.C., que seria responsável por pegar o dinheiro com os usuários e repassar para o paciente e para W.S.P., os quais ficavam no interior do imóvel acondicionando e guardando os entorpecentes.

Extraí-se que os policiais encontraram em poder de I.F.V.C. porções de substância análoga à cocaína, pedras de substância semelhante à *crack* e a quantia de R\$ 112,00, em cédulas de diversos valores - possivelmente proveniente da traficância. Ao adentrarem no barracão, os policiais surpreenderam Regis e W.S.P., ocasião em que esse último dispensou ao solo um maço de cigarros contendo pedras de substância análoga à *crack*. Os militares localizaram, ainda, porções da mesma substância no interior das roupas íntimas do paciente e a quantia de R\$ 24,00 no interior do quarto do paciente e de W.S.P., também possivelmente obtida com a traficância.

[...]

A argumentação trazida no ato hostilizado e os demais elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, bem como extrapola o que seria um fato isolado, uma vez que a abordagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial se deu após o recebimento de informações anônimas, no sentido que o paciente estava praticando o tráfico de drogas no local dos fatos - uma boca de fumo -. Noticiam os autos que adolescentes - indivíduos que se encontra em formação de caráter e necessitam de especial cuidado aos exemplos que lhes são dirigidos -, estavam praticando ato infracional análogo ao tráfico de drogas juntamente com o paciente, de forma coordenada e não eventual.

Ademais, embora no exame preliminar de fls. 80/81 só conste a massa aferida das porções de cocaína, verifica-se ao menos por ora que, no total, foi apreendida diversidade e considerável quantidade de drogas, a saber, 69 pedras de *crack* e 03 porções de cocaína, ambas de natureza altamente lesiva e viciante, além de determinada quantia em dinheiro (no total, R\$ 136,00), a demonstrar repita-se, a destacada gravidade concreta do crime noticiado nos autos, cujo *modus operandi* não parece se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual." (e-STJ, fls. 134-136)

No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto as circunstâncias do flagrante indicam que o recorrente praticava, reiteradamente, o tráfico de drogas, tendo sido preso na companhia de seu irmão, menor de idade. Saliente-se que foram apreendidos 69 (sessenta e nove) pedras de *crack*, 3 (três) porções de cocaína e R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) em dinheiro.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. COMPARSARIA COM MENOR DE IDADE. HABITUALIDADE DA PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela apreensão de droga de alta nocividade - 12 (doze) unidades de 'crack' em pedras, com peso de 4,3g - e da habitualidade da prática delitiva, além de ter agido em concurso com um adolescente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, fixado na sentença."

(RHC 77.417/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, DE UM REVÓLVER CALIBRE 32 E DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NOS ATOS CRIMINOSOS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

[...]

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (12 pedras de crack, três troxinhas de maconha e 37 papелotes de cocaína), de arma de fogo no momento em que praticava o delito, com outros indivíduos, dentre eles, um adolescente. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

[...]

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito."

(RHC 80.827/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328938-5

RHC 79.632 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07899889520168130000 10000160789988000 10000160789988001 7899889520168130000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÉGIS SANTOS PÊGO (PRESO)
ADVOGADO : KENNY FRANCISCO NUNES E OUTRO(S) - MG109256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.